

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 230/2013  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de auxílio às mães, nas condições que menciona e dá outras providências.

A PMS fica autorizada a conceder auxílio às mães que, residindo no Município, vierem a dar à luz, em único parto, a dois ou mais filhos. Para a concessão do auxílio, as beneficiárias devem estar cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. O auxílio previsto na Lei consiste no pagamento mensal de importância equivalente a 20 % do salário mínimo vigente, para cada criança, e se destina a contribuir para a subsistência das crianças, desde que obedeça a condicionalidade de per capita no valor de até meio salário mínimo federal, seguindo as definições exigidas pelo CadÚnico. O tempo de concessão do auxílio será de três anos e onze meses contados da data do nascimento das crianças,

que poderá ser renovado até o máximo de três vezes, desde que se comprove persistirem as condições previstas na Lei (Art. 1º); o benefício previsto nesta Lei fica estendido às mães que derem à luz em outro Município, em um único parto a dois ou mais filhos e venham a residir no Município. Para a concessão do benefício também deverá ser comprovada, através de documentos, a residência no Município há mais de três anos (Art. 2º); será cancelado o benefício se ficar reduzido para apenas um o número de gêmeo (óbito) ou não atender a condicionalidade de per capita prevista na Lei (Art. 3º); a concessão do auxílio, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pela Secretaria da Cidadania, ou pelo órgão que vier a substituí-lo, de acordo com as regras do Cadastro Único do Governo Federal (Art. 4º); caberá a Secretaria de Cidadania, ou ao órgão que eventualmente vier a substituí-la, promover diligências para averiguações acerca das condições da família, em especial de seus dependentes. Ficando comprovado e caracterizado abandono material e/ou intelectual dos dependentes, beneficiários desta Lei, cessará o auxílio, até que sejam restabelecidas condições favoráveis aos menores (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a PMS a conceder auxílio às mães que, residindo no Município, vierem a dar à luz, em um único parto, a dois ou mais filhos.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil direciona a Ação do Estado (União, Estados,

Distrito Federal e Municípios) por intermédio da Assistência Social a proteger à maternidade, à infância e amparar às crianças carentes, *in verbis*:

#### *SEÇÃO IV*

##### *Da Assistência Social*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

Na mesma esteira dos ditames constitucionais a Lei Orgânica do Município direciona a ação do Município por intermédio da Assistência Social a dar proteção à maternidade, à infância e amparar às crianças carentes; estabelece a LOM:

*Art. 161-A. Assistência Social tem por objetivos:*

*I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II – o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados;*

Face a todo o exposto, verifica-se que esta  
Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto  
jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica